TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 12.826/21

Município de João Pessoa. Secretaria de Educação e Cultura do Município. Denúncia acerca de acumulação ilegal de vínculos públicos. Procedência. Assinação de prazo para a adoção de medidas corretivas.
Nova lei municipal, que suprimiu a exigência do regime de exclusividade para a função de Diretor Administrativo e Diretor Pedagógico. Perda superveniente do objeto. Declaração de cumprimento das determinações e arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC 00501/22

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **Denúncia** apresentada a esta Corte pelo **Sr. Hermano de França Rodrigues**, apontando a ocorrência de **suposta acumulação ilegal de cargos públicos** envolvendo o Sr. André Félix do Amaral.

2. Na sessão de **18/11/21**, esta **1ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC1 TC 01656/21**, decidiu pela **PROCEDÊNCIA da denúncia** tratada dos autos, assinando **PRAZO de 30** (trinta) **dias** à **Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa**, Sra. Maria América Assis de Castro, para a adoção das medidas corretivas da situação de **acumulação ilegal de vínculos públicos** pelo servidor **André Félix do Amaral**, nos termos dos relatórios de **Auditoria**, sob pena de multa e outras cominações legais.

3. A autoridade responsável apresentou os **esclarecimentos e documentos** de fls. 133/144, analisados pela **Auditoria** às fls. 153/157, tendo esta se manifestado nos seguintes termos:

1. Após a edição da Lei Municipal 14.291/2021, **não mais persiste a exigência de regime de exclusividade** para o exercício da função de confiança de Diretor Administrativo e Diretor Pedagógico das unidades municipais de ensino de João Pessoa, perdendo-se o objeto da presente denúncia, cujo argumento referia-se ao "regime de exclusividade";

2. Deve ser revista a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 01656/21**, com o consequente **arquivamento do presente processo**, decorrente de denúncia apresentada pelo Sr. Hermano de França Rodrigues sobre acumulação ilegal de cargos públicos em relação ao servidor André Félix do Amaral.

4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 160/163, opinou no sentido de que se declare a **perda do objeto** da verificação de cumprimento do **item 2 do Acórdão AC1 – TC 01656/2021**, com o consequente **arquivamento** do processo.

5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, e**fetuadas as comunicações de praxe**.

6. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Filio-me ao entendimento do ***Parquet***. A superveniência de **nova legislação**, que suprimiu o caráter de exclusividade para a função de Diretor Administrativo e Pedagógico, **não invalida os fundamentos do Acórdão AC1 TC 1.656/21**, uma vez que a **denúncia** remonta a **01 de**

janeiro de 2019, quando se deu a **nomeação**, para a função municipal, do Sr. André Félix do Amaral, à época já professor de educação básica pela Secretaria de Estado da Educação[1].

Assim, o advento da **Lei Municipal nº 14.291/21**, publicada no Semanário Oficial de João Pessoa em **11/11/21**, regularizou a situação da acumulação de cargos pelo servidor a partir daquela data, mas não afastou a constatação de que, à época da apuração dos fatos, e até, praticamente, às vésperas da sessão de julgamento, a irregularidade persistiu, **não se podendo concluir, nem antes e nem agora, pela improcedência da denúncia**.

De outra parte, as providências ordenadas no **item 2** do **Acórdão AC1 TC 1.656/21 perderam seu objeto**, diante da nova legislação, que supriu a necessidade de amparo legal para a acumulação.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara:**

1. **Declare cumprido o item 2 do Acórdão AC1 TC 1.656/21;**

2. **Determine o arquivamento dos autos, em face da perda superveniente do seu objeto.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.826/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC1 TC 1.656/21;

2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, em face da perda superveniente do seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 31 de março de 2022.

1 Segundo o SAGRES, a data de admissão no cargo estadual é 24/01/2013.

Assinado 2 de Abril de 2022 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2022 às 12:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO